



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2013

Inclui o Inciso VIII no § 1º do art. 225 da Constituição Federal para determinar que o poder público promova políticas para reduzir as causas e efeitos adversos do clima.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 225. ....

§ 1º ....

.....

VIII – promover políticas para reduzir as causas e os efeitos adversos da mudança do clima atribuída a atividades humanas.

..... ” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Relatório Stern foi elaborado pelo Banco Mundial sob encomenda do governo britânico para analisar os efeitos, na economia mundial, das alterações climáticas nos próximos 50 anos. O estudo ~~aponta~~ que o aquecimento global causará, no longo prazo, efeitos recessivos na economia global.

Portanto, serão necessários, entre outras medidas, o desenvolvimento de sistemas de transporte que emitam menos poluentes e o aumento da eficiência energética para diminuir os efeitos mais graves das mudanças climáticas.

Cabe ao poder público, desse modo, se empenhar profundamente na mitigação do efeito estufa. Por essa razão, propomos a presente proposta de emenda à Constituição, de maneira a incluir nas medidas cabíveis ao poder público, na sua função de proteger o meio ambiente, promover a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas

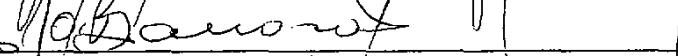
# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2013

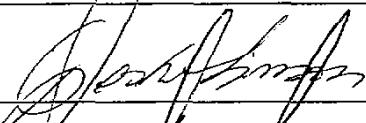
Inclui o Inciso VIII no § 1º do art. 225 da Constituição Federal para determinar que o poder público promova políticas para reduzir as causas e efeitos adversos do clima.

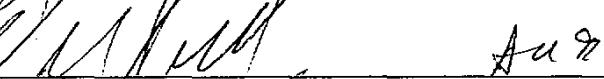
SENADOR(A)  PAULO DAVI <sup>m</sup> - PV - RN.

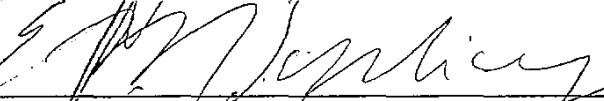
SENADOR(A)  DELANO - DEM

SENADOR(A)  JOSE PIMENTEL.

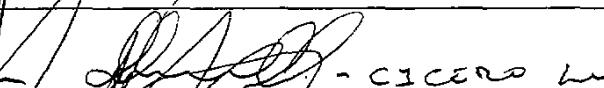
SENADOR(A)  PEDRO TORUÉS.

SENADOR(A)  PEDRO SIMÕES

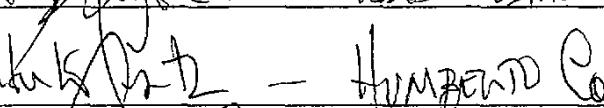
SENADOR(A)  PAULO PIMENTEL - DEM

SENADOR(A)  EDUARDO SIQUEIRA

SENADOR(A)  INACIO ARRUDA.

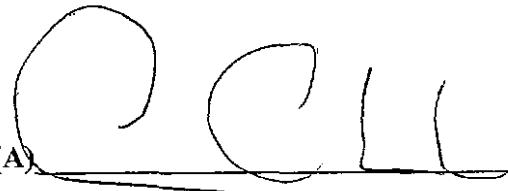
SENADOR(A)  CICERO LUCENA

SENADOR(A)  FÁBIO CESTELO

SENADOR(A)  HUMBERTO COSTA

SENADOR(A)  MAGNA MARTA

SENADOR(A)



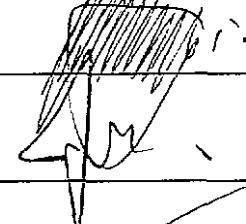
CASSIO C. LIMA

SENADOR(A)



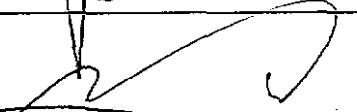
JOÃO CABIBERIBE

SENADOR(A)



VALDIR RAUPP

SENADOR(A)



EDUARDO BRAGA

SENADOR(A)



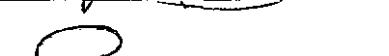
WELLINGTON PINHEIRO

SENADORA(A)



RANDOLFE RODRIGUES

SENADOR(A)



LÁZARO MOTTA

SENADORA(A)



ANA AMÉLIA (PP/RS)

SENADOR(A)



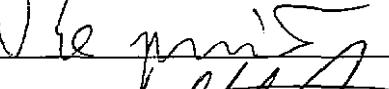
JOÃO DURVAL

SENADOR(A)



ANGÉLICA PORTELA

SENADOR(A)



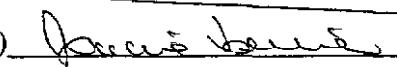
ROBERTO REQUIÃO

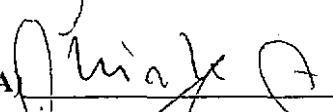
SENADOR(A)



PAUDÓ PAIM

SENADOR(A)  - DELCIO

SENADOR(A)  - LUCIA VANIA

SENADOR(A)  - KRISTINA

SENADOR(A)  - ACIR GURGAZ

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 6/9/2013